



FIGUEIREDO BASTO
ADVOGACIA



EXCELENTESSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO DE ÉTICA
DO SENADO FEDERAL SENADOR JOÃO ALBERTO SOUZA

REPRESENTAÇÃO Nº 01/2015

DELCÍDIO DO AMARAL GOMEZ, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, por intermédio de seus bastantes procuradores infra-signatários, vem, respeitosamente, por esta e na melhor forma de direito, perante Vossa Excelência, **expor** e **requerer** o que se segue:

*Recebido na SAOP em 06/04/2016, às 15h58, enviado por email
carlosluy50936.*

1. Na última sessão, realizada no dia 30 de março próximo passado, esse Colendo Conselho houve por bem deliberar acerca da petição aviada pela defesa na manhã da mesma data. Na ocasião, o confrontamento dos requerimentos deslindou-se da seguinte forma, em síntese: **(a)** foi indeferida a suspensão do trâmite da representação até o vencimento da licença médica; **(b)** foi cancelada a oitiva das testemunhas convocadas de ofício pelo Conselho; **(c)** foi indeferido a abertura de prazo para apresentação do rol de testemunhas por parte da defesa; **(d)** foi deferida a expedição de ofício ao STF para o traslado de cópia autenticada da mídia original de gravação encartada aos autos de inquérito 4170; **(e)** foi deferida a expedição de ofício ao STF para o traslado de cópia integral dos autos de inquérito 4170; **(f)** foi indeferida a prova pericial sobre a mídia de gravação; **(g)** foi indeferida a abertura de prazo à defesa para apresentação de quesitos e assistente técnico.

2. Na mesma oportunidade, o Conselho decidiu pela necessidade do interrogatório do representado, abrindo quatro alternativas à defesa, a saber: **(a)** o comparecimento presencial do Senador representado para se fazer interrogar; **(b)** o deslocamento de uma comitiva do Conselho até o local onde se encontra o Senador representado a fim de interrogá-lo; **(c)** o interrogatório por vídeo conferência do representado; ou **(d)** o prosseguimento do feito sem interrogatório, em seus ulteriores termos.

3. Entremes, ocorre que, na data de ontem, o Senador representado submeteu-se a delicada e invasiva intervenção cirúrgica para a retirada da vesícula e a extração de pólipos intestinais. Como se vê, o Senador representado encontra-se atualmente convalescendo-se da complexa cirurgia à qual foi submetido – estando para tanto internado no leito do nosocômio. Dessa forma, nenhuma das alternativas apresentadas pelo Conselho permite superar a intransponível contingência médica da qual padece o Senador representado. Explica-se.

4. *A uma*, porque o Senador representado por razões óbvias não pode se deslocar até a sede do Parlamento Nacional, o que inviabiliza a primeira alternativa. *A duas*, porque o seu quadro clínico não permite o recebimento de comitiva de Senadores no ambiente hospitalar para tão relevante ato processual, o que inviabiliza a segunda alternativa. *A três*, porque internado no leito hospitalar o Senador representado não possui condições de, por exemplo, consultar o encarte processual, consultar provas, apresentar documentos. Enfim, não possui ele a condição mínima de exercer sua defesa na plenitude que a Constituição e o presente caso exigem – o que inviabiliza a terceira alternativa.

5. Em suma: é inadmissível, e beira o vexatório, para não dizer mesmo ofensivo a dignidade da pessoa humana, a pretensão de interrogar o Senador representado no período pós-operatório de menos de 48 horas de convalescência de uma cirurgia tão invasiva. Cabe salientar que o interrogatório do Senador representado é ato processual obrigatório, sem o qual o procedimento restaria maculado por nulidade insanável, eis que a ampla defesa se desdobra em duas vertentes: *de um lado*, a defesa técnica, aqui representada pelos patronos que subscrevem o presente petitório; mas, *de outro lado*, remanesce a indispensável autodefesa, a qual não pode ser tolhida pelo atropelo ou pela precipitação.

6. À propósito, saliente-se que o Diploma Penal Adjetivo, o qual se aplica subsidiariamente aos procedimentos administrativos disciplinares, estatui no cânone do seu artigo 564, inciso III, alínea e, que a falta do interrogatório constitui nulidade absoluta do feito. Portanto, o atropelo que se almeja impor à vertente liturgia processual, o qual busca amputar o principal ato de defesa durante a instrução do presente procedimento, é ilegal!

7. Tal providência ofende, portanto, normas de diversos escalonamentos: **(a)** a Constituição Federal, porque ofensiva à ampla defesa, art. 5º, inciso LV, da Magna Carta; **(b)** a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, pois desrespeita o que dispõe o art. 8 de tal diploma legal; **(c)** o Código de Processo Penal,

pelas razões supra declinadas; e **(d)** o próprio Regimento Interno do Conselho de Ética do Senado, vez que menospreza o disposto no parágrafo único do artigo 17-B. Portanto, a liturgia processual que porventura pretenda suprimir a garantia individual da autodefesa cristalizada no interrogatório é inconstitucional, inconvencional, ilegal e antirregimental!

8. Como se isto tudo não fosse o bastante, as partes – representante e representado – ainda não foram intimadas acerca do retorno dos ofícios aviados à Supremo Corte para o traslado de diversas provas. Ato este que deve, necessariamente, anteceder a oitiva do Senador representado, porquanto o interrogatório deve sempre ser o último ato da instrução probatória. Com efeito, somente depois de coligido em sua integralidade o arcabouço probatório é que o Senador representado terá condição de se defender contra eventuais provas que tenham sido amealhadas no bojo do vertente procedimento.

9. Em suma, à guisa de conclusão, dois são os motivos que impendem a oitiva do Senador representado no presente momento. Em **primeiro lugar**, seu estado de saúde. Em **segundo lugar**, o não cumprimento das diligenciais processuais supra declinadas, as quais devem anteceder o interrogatório do acusado.

10. Por tais razões, maneja-se a vertente petição para requerer:

- a)** Seja aberto prazo para que a defesa possa juntar aos autos documentos médicos alusivos à cirurgia e ao quadro clínico do Senador representado¹;
- b)** Sejam as partes intimidadas sobre o retorno dos ofícios expedidos por esse Conselho ao Supremo Tribunal Federal;

¹ Insta salientar que a defesa ainda não conseguiu reunir todos os documentos inerentes ao quadro clínico do Senador representado, por conta do fato de que a cirurgia acabou de ocorrer. Dessa forma, os laudos médicos em questão ainda estão sendo confeccionados e estarão disponíveis apenas após a alta do paciente. Por tal razão, requer-se a abertura de prazo para que, em momento vindouro, possa-se carrear aos autos tal documentação.



FIGUEIREDO BASTO
ADVOCACIA



- c) Seja aberto prazo para que as partes se manifestem a respeito do conteúdo dos documentos trasladados;
- d) Seja aberto prazo para que a defesa possa indicar provas a serem produzidas a partir dos documentos acostados aos autos;
- e) Após, seja (re)designado o interrogatório do Senador representado.

Nestes termos, pede deferimento.

De Curitiba/PR para Brasília/DF, 6 de abril de 2016.

ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO
OAB/PR 16.950

LUÍS GUSTAVO RODRIGUES FLORES
OAB/PR 27.865

ADRIANO BRETAS
OAB/PR 38.524

TRACY JOSEPH REINALDET
OAB/PR 56.300